



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-002872/90-24

maa.

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.136

Recurso nº: 112.836

Recorrente: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

Recorrida: IRF/PORTO/RJ

Classificação.

1. O produto, na forma como foi importado, trata-se de CE DRENOL, com classificação TAB/SH 2906.19.0100 (Parecer Técnico do INT - Of. 262/92).
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993** RP/301-0.384.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO Nº 112.836 - ACORDAO Nº 301-27.136
RECORRENTE: IFF ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho, através da Declaração de Importação-DI n 12583, registrada em 15/09/89, produto que classificou e descreveu (fls. 07):

2906.19.0100 - CEDRENOL, 98% DE PUREZA APROXIMADA, LIQUIDO.

NOME COMERCIAL: CEDRENOL B.

Submetido o produto a análise pelo LABANA-RJ, este concluiu, através do Laudo n 3807/89 (fls. 12):

"Trata-se de Cedrenol, uma mistura, onde aparecem além do cedrenol propriamente dito, o cedrol, originada de uma fração de destilação do óleo essencial de cedro constituindo uma mistura odorífera para perfumaria."

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB/SH 3302.90.9900 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Devidamente intimada (fls. 15/16), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/19), anexando cópia de Resolução do Terceiro Conselho de Contribuintes, emitidas em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 24/27), e solicitando:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17 pela sua interligação material com o auto de fls. 01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- e) liminar revisão "ex officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4 e 15 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 29), a AFTN autuante, argumentando que as alegações apresentadas pela autuada eram genéricas e não se prendiam à autuação de que se tratava, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão n 123/90 (fls. 30/34), impondo a autuada os valores relativos a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas dos arts. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro e do art. 80, II da Lei 4502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei n 34/66, art. 2º 22ª alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez por nova perícia, sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa.

O processo foi encaminhado ao INT para se pronunciar conforme determinação contida na Resolução n 301-652, desta Câmara.

Retorna o processo, cumprida a diligência, para julgamento.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 29.06.19.0100 cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB é a seguinte:

2906 - Alcoóis cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

2906.19 - Outros.

2906.19.0100 - Cedrenol.

O Fisco, por sua vez, indicou como correta a classificação 3302.90.99.00 que está assim discriminada na TAB:

3302 - Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para indústria.

3302.90 - Outros.

3302.90.9900 - Outros.

O processo foi remetido ao INT com o seguinte voto da Resolução n 301-652.

"Entendo que, em razão do pedido feito pela recorrente e para que no futuro não se alegue cerceamento ao direito de defesa, o assunto deve ser submetido à análise do Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Instituto (INT) através da Repartição de Origem (IRF-Porto/RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

- a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos a serem respondidos pelo INT;
- b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para o mesmo fim indicado no item a; e
- c) providenciar a juntada da amostra e encaminhá-la, com o processo, ao INT, para responder aos quesitos formulados."

O INT emitiu Parecer Técnico em 04.05.92, ofício número 262/92, com o seguinte resultado:

"RESULTADO DA ANALISE

1) Caracteres: Líquido viscoso, de cor amarelada, odorífero.

2) Análise por cromatografia em fase gasosa:

Os principais picos do cromatograma da amostra apresentam os mesmos tempos de retenção que os respectivos picos do cedrenol padrão.

Conclusão: Trata-se de cedrenol.

Nota: O padrão foi fornecido pelo interessado.

QUESITOS DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RESPOSTAS

- 1) Visto que, segundo a NEHAB, capítulo 29, considerações gerais, um composto de composição química definida está vinculado a um composto que, quando isolado, é um composto químico distinto, com estru-

tura conhecida, tem sentido afirmar (como pretende o importador) que o produto "mistura odorífera de cedrenol e cedrol" (perfeitamente separáveis) é um composto de composição química definida?

Resposta: Cedrenol é um álcool sesquiterpenico largamente utilizado na indústria de perfumaria. Trata-se de um produto natural obtido por destilação fracionada do óleo essencial de cedro. A fração rica em cedrenol contém ainda como impurezas resultantes do processo de fabricação outros alcoóis como cedrol (1).

Considerando que, segundo NESH, no Capítulo 29, consta: "Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação).... Estes compostos podem conter impurezas.... O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação).

Conforme exposto acima, no processo de fabricação de cedrenol, o cedrol e outros alcoóis presentes no produto final não são impurezas deliberadamente adicionadas, portanto "Cedrenol" é considerado um composto de composição química definida.

2) Face a complexidade dos produtos, demonstrem analiticamente:

a) sua classificação.

Resposta: Já respondido no Quesito 1.

b) processo de obtenção.

Resposta: Já respondido no Quesito 1.

c) seu manuseio, face o "know how" da matriz da impugnante.

Resposta: Evitar inalação e contato com a pele e olhos. Boa higiene pessoal deve ser praticada após qualquer contato antes das refeições e intervalos, e após o trabalho. Roupas e sapatos contaminados devem ser limpos após o uso. É recomendada a existência de lava-olhos ou chuveiro na área de trabalho.

O produto deve ser armazenado em local seco, frio e distante de fontes de calor. Não contém produto tóxico (2).

d) se correta a classificação no Capítulo 29, Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.

Resposta: A competência da classificação tarifária é da Coordenadoria do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, Decreto-lei 37/66. Entretanto, segundo a resposta do Quesito 1, é correta a classificação no Capítulo 29 - NESH.

3) Informem o que entenderem necessário à solução da lide.

Resposta: Acreditamos que todos esclarecimentos foram dados.

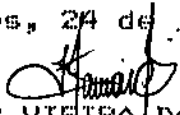
LITERATURA:

1) The Essential Oils - Ernest Guenter, Vol. 2 (1949).

2) IFF Material Safety Data Sheet for Cedrenol, Section 7, Preventive Measures."

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator